



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 11/2011 - CD

Recorrente: Galid Osman Didi Junior

**Recorridos: CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa da C. B. Copa
Chevrolet Montana 2011 – Brasília/DF – 16.10.2011**

Relator: Auditor Fernando Cabral Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso manejado pelo Piloto Galid Osman Didi Junior, que se insurge contra a punição que lhe foi imposta pelo Comissariado da 8ª etapa da Copa Chevrolet Montana 2011, no sentido de acrescentar 20 segundos ao seu tempo final de prova, o que lhe levou da 1ª para a 8ª colocação na etapa.

Sustenta o Recorrente que a decisão dos Comissários merece reforma, ao afirmar que as manobras imputadas como antidesportivas são absolutamente legais, estando dentro do arrojo e da combatividade esperada de um Piloto de Competições, não carecendo de qualquer censura.

Informa que ao manifestar seu intuito de recorrer da decisão ao Comissariado, foi obrigado a recolher a quantia de R\$ 500,00, a título de taxa recursal, o que alega, não ter qualquer arrimo regulamentar, afirmando que tal fato seria apto a demonstrar o desconhecimento do Comissariado das normas de regência e estaria a reforçar a sustentação recursal no sentido de demonstrar o equívoco da decisão alvejada.

Aduz em síntese: i) que sua disputa com o carro #22, durou todo o percurso da prova; ii) que o evento apontado como irregular deu-se quando faltavam aproximadamente 10 voltas para o final da etapa que equivale a 35% da prova; iii) que o carro de #22, ao contrário do que afirma o comissariado não estava mais veloz que o seu veículo; que no momento do evento objeto de censura, o carro #22 não estava ao seu lado, mas atrás de seu veículo; iv) que apenas escolheu seu lado de pista para prosseguir, não tendo “espremido” o piloto do carro #22; v) que isso tudo fica comprovado pela análise do documento de fls. 111, que demonstra que na volta do evento não houve considerável diminuição no desempenho do carro #22, o que demonstraria ausência de frenagem abrupta; vi) que a punição deveria

ter sido aplicada durante a prova, do que decorreria um drive thru, que na pista em questão, seria bem menos prejudicial do que os 20 segundo de acréscimo aplicados ao seu tempo final; vii) que não recebeu qualquer advertência.

Termina requerendo o provimento de seu Recurso, para ver anulada a pena que lhe foi imposta, pugnando pelas providências administrativas cabíveis em face do Comissário que praticou a cobrança da taxa recursal.

Às fls. 21/22 manifestação do Comissariado, no sentido de que as manobras objeto de censura foram, de fato, reprováveis.

Manifestação do Piloto do Carro #22, envolvido nas manobras censuradas pela decisão sub judice, às fls. 207/208, informando que considerou as manobras como sendo antidesportivas.

Às fls. 227, encontram-se duas mídias em DVD, juntados pelo Ofício de fls. 226, uma contendo as imagens da prova em questão e outra que não guarda relação com o episódio.

Diante do afastamento do Auditor Gerard Philipe, coube a mim assumir a relatoria. Os autos vieram conclusos em 25.09.2012, tendo sido devolvidos na mesma data, com a determinação de remessa à D. Procuradoria para Parecer.

Manifestação da D. Procuradoria, como *custus legis*, opinando pelo Desprovimento do Recurso com a devolução dos valores pagos no momento da manifestação de inconformismo.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012


FERNANDO CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 11/2011 - CD

Recorrente: Galid Osman Didi Junior

Recorridos: CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa da C. B. Copa Chevrolet Montana 2011 – Brasília/DF – 16.10.2011

Relator: Auditor Fernando Cabral Filho

VOTO

Ementa: Recurso contra punição aplicada pelo Comissariado da Prova. Atitude antidesportiva. Manobras irregulares praticadas no intuito de impedir ultrapassagem e defender a primeira posição. Desistência parcial do recurso no que tange ao mérito. Homologação. Determinação de devolução das custas recolhidas a maior.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste Recurso, em que é Recorrente **GALID OSMAN DIDI JUNIOR**, e Recorridos **CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa da C. B. Copa Chevrolet Montana 2011 – Brasília/DF – 16.10.2011**, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por unanimidade, em homologar a desistência, determinando a devolução dos valores de emolumentos pagos em excesso, na forma do voto do Relator.

Relatório:

Relatório às fls. _____.

Voto:

Como antecipou o Relatório, cuidamos de Recurso pelo qual se persegue a reforma de decisão do Comissariado da 8ª etapa da Copa

Chevrolet Montana 2011, no sentido de acrescentar 20 segundos ao seu tempo final de prova, o que lhe levou da 1ª para a 8ª colocação na etapa.

O Recorrente se contrapõe à decisão do Comissariado, perseguindo a anulação da punição, além de requerer, sejam adotadas medidas administrativas em face do Comissário que lhe exigiu o recolhimento de taxa recursal no momento em que manifestou seu intuito de impugnação.

Quanto ao mérito recursal, foi manifestado da Tribuna a desistência por parte do Recorrente, que deve ser homologada.

Quanto a questão referente à cobrança praticada pelo Comissário Desportivo, passo a enfrenta-la.

Alega o Recorrente, que a cobrança da taxa recursal no momento da manifestação de inconformismo não encontraria qualquer respaldo regulamentar, o que constituiria infração por parte do Comissário, além de revelar seu desconhecimento das regras que cercam o evento sob sua análise, o que reforçaria a tese recursal no sentido de estar equivocada a decisão punitiva.

Ocorre que ao contrário do sustentado, a cobrança de taxa no instante em que o recorrente notifica os comissários desportivos de sua intenção de recorrer está prevista no item 160.1.1. do CDA, *in verbis*:

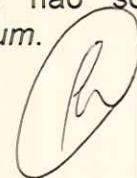
“160.1.1 – No instante em que o recorrente notificar os comissários desportivos de sua intenção de recorrer, deverá efetuar o pagamento de uma taxa recursal, que não será devolvida mesmo que não venha interpor o recurso ou dele desistir.”

Vê-se assim, que a cobrança da taxa recursal, longe de ter sido um ato ilegal e de desconhecimento por parte do Comissário Desportivo, foi o exercício e a materialização do que está expressamente disposto no CDA, não merecendo censura a atitude do Comissariado, razão pela qual, voto no sentido de negar a adoção de qualquer expediente tendente a apurar a conduta noticiada, por não vislumbrar qualquer irregularidade, sendo também neste sentido a manifestação do I. Procurador de Justiça Desportiva.

Antes, contudo, de concluir a apreciação desta questão levantada pela Defesa, creio que apenas uma medida é de rigor, como também foi sugerido pelo *Parquet*.

É que muito embora exista a previsão da cobrança da taxa recursal no CDA, não se encontrava em vigor, à época, qualquer norma que regulamentasse seus valores.

Entendo que no Estado de Direito, não se pode admitir a cobrança de taxas, sem regulamentação anterior que preveja não somente sua incidência, como fez o CDA, mas também o seu *quantum*.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
STJD - C.B.A.
Folha N. 247
Proc. N. M-2011
M

E em não se tendo editado até o momento do evento, regulamento que previsse o valor da referida Taxa Recursal, tenho que para o recurso ora analisado, seriam devidas tão somente as custas previstas na Portaria de Custas do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, que determinava um recolhimento, diretamente no STJD, do valor efetivamente pago a posteriori.

Em sendo assim, e tendo o Piloto procedido ao recolhimento *in totum* das custas previstas na referida norma editada pelo I. Presidente do STJD na oportunidade do manejo deste Recurso, quando já havia procedido ao recolhimento de R\$ 500,00, na ocasião da manifestação de seu inconformismo, como faz prova o recibo de fls. 25, reconheço a existência de recolhimento a maior de custas, determinando, em consequência, que o valor seja devolvido ao Recorrente.

Determino, assim, a devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Recorrente, referente às custas processuais, recolhidas em excesso.

Consigno, por fim, que uma das Mídia juntadas aos autos não tem relação com a prova.

Em consequência da desistência, fica revogada a medida cautelar anteriormente deferida.

Oficie-se aos órgãos competentes na CBA, informando da revogação da cautelar e para que seja providenciada a devolução dos valores ao Recorrente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012


FERNANDO CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR